



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720460/2019-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.805 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente BERNADETTE HIRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO ERRO INDUZIDO POR AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

Se o agente público nega-se a receber a impugnação do sujeito passivo, induzindo-lhe ao erro de acreditar ser necessário agendamento para tanto, há violação do direito de petição e do direito à ampla defesa e ao contraditório, que deve ser restaurado. Porém, sem provas de que houve essa atividade ilícita, não é possível restaurar os direitos supostamente usurpados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.805 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.720460/2019-68

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 62 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2013**, mediante notificação de lançamento (fls. 21/26), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (R\$)	NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (R\$)
IRPF A RESTITUIR	8.411,59	185,57
IRPF JÁ RESTITUÍDO	*****	8.411,59
IRPF A PAGAR	*****	****
IRPF SUPLEMENTAR LANÇADO	*****	8.226,05

As infrações foram assim descritas:

Infração 1:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****2.063,64 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Glosa de dedução da dependente LUCIA YURIE HIRANO declarada pela Contribuinte como menor pobre ou incapaz, mas da qual a Contribuinte regularmente intimada pela Malha Fiscal, não apresentou documentação de Guarda Judicial ou de tutela, não comprovando portanto a condição de dependência.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Infração 2:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****27.849,14, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3.0, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Glosa de parte de dedução de Despesas Médicas ref. ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA., no valor total de R\$7.912,10, cuja comprovação de pagamento a Contribuinte, no atendimento da Intimação da Malha Fiscal, não apresentou no atendimento da Malha Fiscal. Glosa de dedução de R\$19.937,04 ref. despesas com Planos de Saúde, conf. Demonstrativos dos respectivos Planos, ref. À beneficiária LUCIA YURIE HIRANO a qual foi desconsiderada da condição de dependente da Contribuinte em sua DIRPF deste exercício, não sendo, portanto, tais valores dedutíveis como Despesas Médicas conf. previsto na legislação do IRPF.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 4/5) contra o lançamento, acompanhado das seguintes alegações:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: LUCIA YURIE HIRANO.

Valor da infração: R\$ 2.063,64. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 62.465.117/0001-06 - FUNDACAO CESP.

Valor da infração: R\$ 10.574,84. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 04.674.217/0001-38 - ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA..

Valor da infração: R\$ 5.242,70.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 01.518.211/0002-64 - VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Valor da infração: R\$ 3.493,38. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 62.498.803/0001-75 - NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA.

Valor da infração: R\$ 3.068,52. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 04.674.217/0001-38 - ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA..

Valor da infração: R\$ 2.669,40.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 29.309.127/0001-79 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A..

Valor da infração: R\$ 1.591,60. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 42.163.881/0001-01 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO.

Valor da infração: R\$ 1.208,70. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

O contribuinte não contestou o valor de R\$7.912,10 relativamente às deduções indevidas, o que gerou o IRPF NÃO IMPUGNADO na quantia de **R\$2.175,84** (mais acréscimos legais), apartado para cobrança imediata no Processo nº 10437.721190/2019-44 (fls. 57/59). Permaneceu em litígio, neste processo, portanto, o valor de **R\$6.050,18** (mais acréscimos legais).

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 62 e ss, que por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação, de modo a manter, no presente processo, o IRPF (principal) no valor de **R\$ 2.908,08** (acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017). É ver a síntese da fundamentação adotada:

[...] 8. Quanto à **dedução com dependentes**, foi glosada LUCIA YURIE HIRANO que, consoante Certidão de Interdição (fl. 13), trata-se da filha da contribuinte que foi

interditada em 29/06/2012 e, portanto, é dependente, na forma do art. 35, III, da Lei nº 9.250/1995. Logo, afasta-se a glosa fiscal de R\$2.063,64.

9. No que tange às **deduções indevidas com despesas médicas**, apresenta-se a seguir análise sobre cada uma das glosas contestadas:

- a) A contribuinte não aduziu documento probatório da despesa paga à FUNDAÇÃO CESP, pelo que se mantém a glosa fiscal de R\$10.574,84.
- b) A despesa paga à VISION MED, no valor de R\$3.493,38, encontra-se comprovada por meio do documento de fl. 17, pelo que se afasta a glosa fiscal.
- c) A despesa paga à NOTRE DAME, no valor de R\$3.068,52, encontra-se comprovada por meio do documento de fl. 18, pelo que se afasta a glosa fiscal.
- d) A despesa paga à AMIL, no valor de R\$1.591,60, encontra-se comprovada por meio do documento de fl. 18, pelo que se afasta a glosa fiscal.
- e) A despesa paga à UNIMED-RIO, no valor de R\$1.208,70, encontra-se comprovada por meio do documento de fl. 19, pelo que se afasta a glosa fiscal.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 89 e ss), pugnando pelo reconhecimento da dedução das despesas médicas com a FUNDAÇÃO CESP, no valor de R\$ 10.574,84, além de relatar dificuldades para a realização do protocolo presencial, requerendo, portanto, a postergação do prazo.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é flagrantemente intempestivo, motivo pelo qual, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, o que enseja o seu não conhecimento.

Explica-se.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão recorrida, por via postal, em 09/10/2020 (e-fl. 86), tendo apresentado Recurso Voluntário em 17/11/2020 (e-fls. 89 e ss). Considerando a data de ciência da decisão recorrida, o prazo para apresentação do apelo recursal encerrou em 11/11/2020, sendo, portanto, intempestivo.

A propósito, a intempestividade foi, inclusive, atestada pela unidade preparadora que, em despacho de encaminhamento, assim consignou:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O interessado apresentou Recurso Voluntário, conforme documentos anexados de folhas 87 a 100, contra Acórdão de Impugnação de folhas 62 a 66. O Recurso Voluntário é considerado INTEMPESTIVO, em função de estar fora do prazo de 30 dias da data da ciência da Intimação do Resultado do Julgamento, mas o contribuinte alega tempestividade conforme documentos apresentados. Atualizado no sistema SIEF/PROCESSOS, conforme folhas 101/102, encaminho o presente processo ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, para prosseguimento.

Sendo assim, o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo é intempestivo, eis que na data de sua interposição, o prazo recursal já teria se esgotado, o que enseja o seu não conhecimento.

O sujeito passivo alega, em seu apelo recursal, que teve dificuldades em realizar o protocolo presencial, ante a negativa por parte da Unidade da Receita Federal do Brasil de sua localidade. Afirma, ainda, que entrou em contato via “chat”, tendo sido informado que deveria levar o caso à ouvidoria.

Pois bem. Inicialmente destaque-se que para apresentação de Recurso Voluntário junto a uma das unidades da Receita Federal não há necessidade de agendamento, podendo se dirigir o Contribuinte diretamente ao protocolo.

De fato, se qualquer agente público induzira o sujeito passivo a erro, sem prejuízo de outras providências imprescindíveis, seria necessário restabelecer o direito de petição e à ampla defesa e ao contraditório.

Porém, nada há nas razões recursais que permita confirmar essa indução ao erro, tampouco documentos comprobatórios nesse sentido. Consta nos autos, apenas documento informal que supostamente reproduziria diálogo *online* travado com “WAYNE SOUSA”, desacompanhado de qualquer informação sobre sua identificação funcional (e-fl. 100), relatando as dificuldades enfrentadas pelo sujeito passivo para a realização do protocolo de forma tempestiva.

Não há registro do agente que teria atendido o sujeito passivo ou de eventual pedido para abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou qualquer outro instrumento correicional. Sem o suporte necessário à confirmação do quadro narrado pelo sujeito passivo, é impossível restaurar-lhe o suposto direito à ampla defesa e ao contraditório usurpado.

A propósito, o apelo recursal poderia ter sido enviado, inclusive, pelos serviços de correios e telégrafos, sendo desnecessário o comparecimento do contribuinte a uma Unidade da Receita Federal do Brasil. Nesses casos, a data da postagem é considerada como data da impugnação, na forma do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/1997, como segue:

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 19, de 26/05/1997:

Processo Administrativo Fiscal. Remessa da impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993,

no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;”

Dessa forma, os fatos narrados pelo contribuinte, desacompanhados de provas, não têm o condão de alterar a contagem do prazo recursal e que se encontra previsto no Decreto nº 70.235/1972, não sendo hipótese de suspensão ou mesmo de interrupção.

Assim, não merece prosperar a alegação do sujeito passivo, motivo pelo qual, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

Dessa forma, sem razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite